



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA__VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, CNPJ 33.648.981/0001-37, com sede, nesta cidade, na Av. Marechal Câmara nº 150, Centro, vem, por seus procuradores abaixo assinados (doc. 1), propor **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE ATENCIPAÇÃO DA TUTELA**, contra **QUALITY HOUSE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com registro no CNPJ sob o nº 072.419.617/0001-57,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

cuja sede se encontra nesta cidade, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 817, 8º andar, Copacabana – CEP 22050-002; **ATLÂNTIDA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, com registro no CNPJ sob o nº 033.939.000/0001-00, cuja sede se encontra nesta cidade, na Av. Treze de maio, 23, 17º andar, Centro; **CENTRIMÓVEIS LTDA.**, com registro no CNPJ sob o nº 042228338000145, cuja sede se encontra nesta cidade, na Rua Conde de Bonfim, 289-A, 5º andar, Tijuca – CEP 20250-051; **CIPA – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com registro no CNPJ sob o nº 033.590.134/0001-69, cuja sede se encontra nesta cidade, na Rua México, 41, sobreloja, Centro – CEP 20031-905, **JARC CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.**, com registro no CNPJ sob o nº 007.914.184/0001-44, cuja sede se encontra nesta cidade, na Rua da Assembléia, 10, sl. 3104, Centro – CEP 20011-911 e **DENTECROSS LTDA.**, com registro no CNPJ sob o nº 002.191.761/0006-08, cuja sede se encontra nesta cidade, na Av. Presidente Vargas, 502, 2º Andar, Centro, pelos fatos e motivos que passa a expor:

MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO

1- Prática ilegal e antiética, cada vez mais difundida no mercado, tem sido a divulgação, ao público em geral, por parte de determinadas sociedades, de proposta de prestação de serviços mediante os chamados planos jurídicos ou planos de assistência jurídica.

2- O modo de funcionamento desses planos jurídicos pode ser explicado, em breves linhas, da seguinte forma: o usuário paga à sociedade anunciante um valor mensal, fixo ou variável, que lhe daria direito à chamada



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

assistência jurídica, pela qual o usuário passa a ter a possibilidade de utilizar — caso venha a ter esta necessidade — a assistência jurídica dos advogados conveniados com a empresa.

3- No caso vertente, as rés são sociedades, algumas administradoras de imóveis, que, em seu material de divulgação, vem oferecendo, ao público, propostas de adesão a planos jurídicos.

4- Ocorre que essa prática viola tanto a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), quanto o Código de Ética e Disciplina da OAB, razão pela qual é indispensável a condenação das rés, para que se abstenham de exercer essa conduta ilegal e antiética, sob pena de multa diária. Inclusive, impõe-se a antecipação dessa tutela específica, considerando a manifesta ilegalidade e os graves danos que o oferecimento desse tipo de serviço vem causando à imagem da advocacia e de todos os advogados.

VIOLAÇÃO À LEI 8.906/1994 E AO
CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

5- Como dito, a oferta, a divulgação e a execução, por parte da rés, desses serviços conhecidos como planos jurídicos violam tanto a Lei 8.906/1994, quanto o Código de Ética e Disciplina da OAB.

6- Primeiramente, as rés violaram o §3º do art. 1º da Lei 8.906/1994, que assim dispõe:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

“Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

§3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”

(grifou-se).

7- Afinal, vê-se que, em alguns materiais de divulgação das rés, a atividade própria do advogado muitas vezes vem veiculada com outras atividades profissionais, tais como administração de imóveis, segurança, dentre outras.

8- Ao mesmo tempo, as rés transgrediram os arts. 5º, 7º, 28 e 31, *caput* e §§1º e 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que devem ser respeitados por força do parágrafo único do art. 33 e do inciso V do art. 54 da Lei 8.906/94:

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB:

“Art. 5º O exercício da advocacia é **INCOMPATÍVEL** com qualquer procedimento de **MERCANTILIZAÇÃO**.

[...]

Art. 7º **É VEDADO** o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou **CAPTAÇÃO DE CLIENTELA**.

[...]

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, **VEDADA A DIVULGAÇÃO EM CONJUNTO COM OUTRA ATIVIDADE**.

[...]

Art. 31. O anúncio **NÃO** deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos **INCOMPATÍVEIS COM A SOBRIEDADE DA ADVOCACIA**, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

§1º São **VEDADAS REFERÊNCIAS A VALORES DOS SERVIÇOS, TABELAS, GRATUIDADE OU FORMA DE PAGAMENTO**, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos **SUSCETÍVEIS DE IMPLICAR**, direta ou indiretamente, **CAPTAÇÃO DE CAUSA OU CLIENTES**, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

§2º Considera-se **IMODERADO** o anúncio profissional do advogado mediante **REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA A UMA COLETIVIDADE**, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a **INSERÇÃO DE SEU NOME EM ANÚNCIO RELATIVO A OUTRAS ATIVIDADES NÃO ADVOCATÍCIAS**, faça delas parte ou não.”
(grifou-se).

LEI 8.906/1994:

“Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

[...]

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;”

(grifou-se).

9- Como se vê, as rés infringiram frontalmente todos os dispositivos acima indicados, razão pela qual devem ser imediatamente concedida antecipação de tutela específica e, ao final, julgado procedente o pedido condenatório.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA

10- O inciso I do art. 273 do CPC permite a antecipação da tutela sempre que estiverem presentes seus dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação (ou *fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou *periculum in mora*).

11- O *fumus* encontra-se presente em razão da juntada dos documentos comprobatórios que demonstram a ilícita e antiética divulgação de anúncios, por parte da rés, oferecendo planos jurídicos.

12- O *periculum* também está presente, porque a permanência da ilícita e antiética divulgação à coletividade implica graves danos à imagem da advocacia e, ainda, prejuízos ao público em geral, que podem estar sendo vítimas de serviços aquém da qualidade exigida pela OAB.

13- Por seu turno, os §§3º e 4º do art. 461 do CPC permitem que, na antecipação da tutela de ações condenatórias de obrigações de não fazer, seja imposta multa à ré, a fim de assegurar a efetividade da tutela.

14- Desse modo, impõe-se a concessão da medida liminar, para as rés se absterem de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta dos serviços jurídicos usualmente denominados de planos jurídicos ou planos de assistência jurídica, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à determinação judicial.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

PEDIDO

15- Por todo o exposto, a OAB/RJ requer se digne V.Ex^a deferir a antecipação da tutela específica, para que as rés se abstenham de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos usualmente denominados de *planos jurídicos* ou *planos de assistência jurídica*, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à condenação judicial.

16- Ao final, a OAB/RJ confia em que será julgado procedente o pedido, para condenar as rés a se absterem, definitivamente, de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos usualmente denominados de *planos jurídicos* ou *planos de assistência jurídica*, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à condenação judicial.

17- Pede, ainda, a condenação das rés em ônus de sucumbência.

18- Protesta por prova documental superveniente, oral e pericial, se necessárias forem.

19- Informa, ainda, para os fins do art. 39, inciso I, do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho desta petição e deverão ser realizadas em nome do Procurador-Geral desta Seccional, Dr.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Ronaldo Eduardo Cramer Veiga, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.401, sob pena de nulidade.

20- Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 16 de junho de 2009.

WADIH DAMOUS
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 768-B

SÉRGIO FISHER
Tesoureiro da OAB/RJ
OAB/RJ 17.119

RONALDO CRAMER
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 94.401

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 147.553

BRUNO GARCIA REDONDO
Procurador da OAB/RJ
OAB/RJ 135.300